

PARECER Nº 1045/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0327/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Atila Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de teatros, cinemas e casas de espetáculos respeitarem distância mínima de 90 cm entre as fileiras de suas poltronas.

Conforme se afere da leitura da justificativa do projeto, pretende-se preservar o direito do consumidor: a) ao conforto, pois a distância pequena entre as poltronas traz incômodo; b) à acessibilidade, tornando os centros de lazer acessíveis aos deficientes e aos obesos; e c) à segurança, visto que qualquer espécie de tumulto em locais tão estreitos poderá prejudicar a mobilidade e colocar em risco a vida das pessoas no local.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente.” (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ora, diante do exposto, nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre a distância entre as fileiras das poltronas de teatros, cinemas e casas de espetáculos no Município de São Paulo, no exercício da proteção do consumidor usuário desse serviço.

Por se tratar de matéria atinente a Código de Obras deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V, combinado com o art. 30, II, ambos da Constituição Federal, no art. 160, II, IV e VII, e 30, I, da Lei Orgânica do

Município e no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEGAL, portanto, o projeto. Contudo, a fim de aprimorar a redação da proposição e atender à melhor técnica legislativa, sugerimos o SUBSTITUTIVO a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0327/11.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de distância mínima de 90 centímetros entre as fileiras das poltronas de teatro, cinema e casas de espetáculo, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os teatros, cinemas e casas de espetáculo ficam obrigados a respeitar a distância mínima de 90 cm (noventa centímetros) entre as fileiras de suas poltronas.

Art. 2º Os teatros, cinemas e casas de espetáculo terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adequarem ao que estabelece a lei.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência e, concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei.

II – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, ante a inércia do infrator, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

José Américo - PT